



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000297993**

**1500081-22.2024.8.26.0360**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500081-22.2024.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que são apelantes LETICIA CAROLINA ALVES e DANILO CRUZ MARIANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré Leticia Carolina Alves, e, deram parcial provimento ao recurso do réu Danilo Cruz Mariano, somente para reconhecer a confissão espontânea, e, fixar sua pena em 05 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa no piso, mantida no mais a r. sentença recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**ULYSSES GONÇALVES JUNIOR**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal 1500081-22.2024.8.26.0360**

**Juízo de origem: Foro de Mococa/1ª Vara**

**Apelantes: Leticia Carolina Alves e Danilo Cruz Mariano**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Juiz de 1ª Instância: Sansão Ferreira Barreto**

**Voto nº 11.002**

***EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: Apelação dos réus contra sentença que condenou por tráfico de drogas. II. Questão em Discussão: alegam insuficiência de provas e busca revisão da pena. III. Razões de Decidir: Provas documentais e testemunhais confirmam a materialidade e autoria do crime. As versões dos réus foram consideradas inconsistentes e não corroboradas pelas provas. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido para a ré e Recurso parcialmente provido para réu, reconhecimento da confissão espontânea, alteração do montante de sua pena. Tese de julgamento: 1. Manutenção da condenação por suficiência de provas. 2. Dosimetria da pena do réu ajustada. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 29. Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 205295 SP 2011/0096078-0, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 18/08/2011.***

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 212/222, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou os réus **Leticia Carolina Alves**, como incurso no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 c.c. o art. 29 do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso legal, em regime inicial aberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos; e, **Danilo Cruz Mariano**, como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, c.c. o art. 29 do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa,

no piso legal, em regime inicial fechado.

Inconformados, os réus apelam buscando, **Leticia Carolina**, a absolvição por insuficiência probatória; e, **Danilo**, busca reajuste da dosimetria da pena, para fins de que haja o reconhecimento da sua primariedade, da atenuante da confissão espontânea, do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, e, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 230/245).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 259/266).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento dos apelos (fls. 281/291).

### **É O RELATÓRIO.**

Somente o recurso do réu procede em parte.

Consta dos autos que os apelantes **Leticia Carolina Alves e Danilo Cruz Mariano**, foram denunciados como incurso no Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/063, combinado com o artigo 29, do Código Penal, porque no dia 11 de janeiro de 2024, por volta das 13h40min, na rua José Lima Pereira de Freitas, nº 297, Vila Santa Cruz, na cidade e comarca de Mococa-SP, guardavam e tinham em depósito, para fins de entrega a consumo e fornecimento a terceiros, drogas, consistentes em 57 (cinquenta e sete) porções de substância cocaína na forma de "crack", com peso bruto de 9,7g (nove gramas e sete decigramas), e 01 (uma) porção de maconha, com massa bruta de 0,8g (oito decigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta ainda que, segundo restou apurado, a Polícia Civil recebeu informações anônimas de que os denunciados realizam o comércio ilícito de entorpecentes em sua residência, bem como haviam instalado câmeras de

monitoramento para visualizar a chegada da polícia, que após diligências descaracterizadas pelo local, nas quais constataram possível movimentação de usuários de droga nas proximidades, assim como a presença da referida câmera, o d. Juízo expediu mandado de busca e apreensão para referido endereço (autos nº 1500041-40.2024.8.26.0360).

A materialidade está consubstanciada pelo Auto de prisão em flagrante (fl. 01); boletim de ocorrência (fls. 09/12); Auto de exibição/apreensão (fls. 15/16), Auto de constatação de substância entorpecente (fl. 17); fotografia (fl. 51); Laudo Pericial (fls. 121/126), bem como, pela prova oral coligida.

A autoria restou devidamente demonstrada.

Em solo policial os réus permaneceram silentes (fls. 5/6).

A apelante **Letícia**, em Juízo, disse que: "*no dia dos fatos, quando adeentraram a casa, catou as coisas do guarda-roupas porque sabia onde estava. Sabia que o Neguinho devia pro moco, e por isso que ele catou as coisas. Pegou as drogas e entregou para os policiais. Não sabe porque estava guardada no seui quarto. Não sabia da existência de mais droga no outro quarto. Não sabia da balança e do dinheiro. Não sabe quanto tempo a droga estava no local. Não viu ele vendendo a droga. O Danilo é seu padrasto, esposo da sua mãe. A câmera estava no local para poder olhar o carro, pois não tem garagem. Confessou a traficância para os policiais por causa do susto.*" (cf. fl. 214).

O apelante **Danilo**, em Juízo, disse que: "*sua ultima cadeia foi em 2016, mas no começo do ano estava vendendo dinheiro para um rapaz de fora, e ele pediu para guardar a droga para pagar a divida. Não era para a venda. A câmera não estava funcionando e estava desligada. Tinha escondido um pouco no quarto da Letícia e um pouco no seu quarto. Ela sabia da droga no seu quarto. A droga seria devolvida para a pessoa. So tinha contato com ele por telefone. Não sabe informar o nome e nem o telefone. Tinha uma ou duas semanas que a droga*

*estava lá. A balança e demais objetos eram dessa pessoa. A droga já estava dividida em porções. Não conhecia os policiais. Os policiais estavam mentindo pois não confessaram a traficância." (cf. fl. 214).*

Sucedem, entretanto, que a versão apresentada pelos réus, além de contraditórias entre si e inconsistentes, não estão em consonância com as demais provas dos autos.

E, conforme o policial civil *Robson Martins Ferreira* declarou que havia informações que o casal estava fazendo tráfico na residência, na Mocoquinha; que haviam instalado câmeras de monitoramento para flagrar policiais; que houve observação; e em cumprimento de mandado de busca, a ré *Letícia* apresentou 23 pedras de crack escondidas no guarda-roupas no quarto dela; ainda no quarto do réu *Danilo* encontraram 34 pedras de crack, uma porção de maconha, R\$ 190,00 em dinheiro, balança de precisão, rolo de insuflável; que, confessaram a prática delitiva e foi dada voz de prisão.

Ouvido, também, o policial civil, *Marcos Alexandre* disse que ante inúmeras informações de que o casal promovia o tráfico de drogas na residência; que haviam instalado uma câmera de monitoramento na esquina da casa para observar a atuação policial; que em cumprimento de mandado de busca e apreensão; *Letícia* de pronto entregou 23 pedras de crack escondidas em seu guarda-roupas; que no quarto do *Danilo* encontraram 34 pedras de crack, uma porção de maconha, R\$ 197,00 em dinheiro, papel filme, balança de precisão, cinco aparelhos celulares, que foi apreendida a câmera de monitoramento; que ambos são conhecidos pelo envolvimento com o tráfico de drogas; que 10 meses antes *Danilo* foi visto entregando entorpecente para um usuário, que fugiu pelos telhados das casas; que como não encontraram droga não houve flagrante.

E, importante a transcrição do édito condenatório (fl. 216):  
*"De acordo com o caso em tela, Policiais Cíveis tiveram informações que os denunciados realizavam a prática do tráfico de drogas."*

*Ato contínuo, foi expedido mandado de busca e apreensão na residência, onde foi localizado entorpecentes embaladas para vendas, balança de precisão, aparelhos celulares, a quantia de R\$197,00 (cento de noventa e sete reais) e uma câmera de monitoramento.*

*Não bastasse, em conversas informais com os Policiais os denunciados assumiram a traficância."*

Como se vê, as condenações, nos moldes em que se operou em primeiro grau de jurisdição, era de rigor.

Assim, no que concerne à pena, merece pequeno reparo.

Quanto a ré **Leticia**: Na primeira fase, a base foi estabelecida no mínimo legal, em 05 anos de reclusão, mais o pagamento de 500 dias-multa. Na segunda fase, ausentes as circunstâncias agravante ou atenuante, a pena permaneceu inalterada. Na terceira fase, aplicável a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, vez que primária, não há provas de que pertença a organização criminosa e nem que se dedique a atividades criminosas, a pena foi reduzida na fração de 2/3 (dois terços), resultando em **01(um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, no piso legal, à míngua de outras modificadoras; tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à sociedade pelo mesmo período da reprimenda, além de prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidades assistenciais do Município.

Eleito o regime inicial **aberto**, tendo em vista o "*quantum*" de pena aplicada (cf. artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal), no caso de descumprimento da benesse concedida.

Quanto ao réu **Danilo**: Na primeira fase, a base foi estabelecida no mínimo legal, em 05 anos de reclusão, mais o pagamento de 500 dias-multa. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do

Código Penal), e, embora não tenha reconhecido a atenuante o juízo *a quo* utilizou a confissão espontânea (que foi parcial) em cotejo com as provas dos autos, na formação do seu convencimento para a condenação. Assim, nos termos da Súmula 545 do STJ, o apelante faz jus à compensação com a agravante da reincidência, retornando a pena-base ao mínimo, em 05 anos de reclusão, mais o pagamento de 500 dias-multa, dispõe a Súmula 545 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal*", e conforme consta do édito condenatório: "*(...) Porém, a confirmação do relatado pelos policiais pela corré evidencia que, de fato, houve a confissão de ambos, e ambos guardavam dezenas porções de crack já individualizadas e embaladas de forma típica para a venda.*" (fls. 216/217). Já decidiu o E. STJ que "*Para a incidência da atenuante da confissão, basta sua utilização para formar as convicções do julgador, conforme o enunciado n. 545 da Súmula desta Corte, não sendo cabível quaisquer distinções quanto ao fato de a confissão ser qualificada (quando o acusado alega alguma dirimente ou circunstância excludente de culpabilidade) ou parcial.*" (HC n. 808.612/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5. T., j. 20/6/2023). Na terceira fase, não era mesmo o caso de se aplicar o redutor previsto no §4º, do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, pois, o réu é reincidente (fls. 58/59).

Nessa esteira, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: ***"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU REINCIDENTE. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.464/2007. ORDEM DENEGADA. 1. O Paciente foi preso em flagrante, no dia 14 de julho de 2009, quando trazia consigo, para entrega a terceiros, 08 kg de cocaína, divididos 9.790 porções. 2. Correta a negativa de aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, tendo em vista a vedação legal expressa da concessão da benesse aos reincidentes. Acentua-se o acerto da recusa, como bem consignou a sentença condenatória, pela significativa quantidade de droga, que***

*revela dedicação à atividade criminosa de tráfico de drogas. 3. Não resta caracterizado bis in idem na utilização da reincidência como agravante genérica e para afastar o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, aplicável apenas ao réu primário e de bons antecedentes. Precedentes. 4. O regime prisional inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464/2007, que deu nova redação ao § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90.5. Ordem denegada" (HC nº 205295 SP 2011/0096078-0, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 18/08/2011).*

Assim, tornou-se definitiva a pena em 05 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa no piso, à míngua de outras modificadoras.

O regime inicial **fechado**, estabelecido na origem, também deve ser preservado, em que pese o *quantum* da reprimenda corporal aplicada, tendo em vista a gravidade concreta do delito, e, ainda, pelo fato de que o apelante é reincidente a denotar maior periculosidade, o que justifica, a meu ver, a imposição do regime prisional mais rigoroso (cf. artigo 33, §3º, do Código Penal).

Pelos mesmos motivos, e ante a quantidade de pena aplicada (superior a quatro anos), inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o estabelecimento do *sursis*.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso da ré **Leticia Carolina Alves**, e, **dá-se parcial provimento** ao recurso do réu **Danilo Cruz Mariano**, somente para reconhecer a confissão espontânea, e, fixar sua pena em 05 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa no piso, mantida no mais a r. sentença recorrida.

**ULYSSES GONÇALVES JUNIOR**

**Relator**